



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
BIBLIOTECA

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS NA ÁREA AMBIENTAL**

**Antônio de Freitas Júnior**

**Orientador: Prof. Esp. Ronaldo Pereira Soares**

Biblioteca



00010745

7427  
00010745

9125

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS  
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS NA ÁREA AMBIENTAL**

**Antônio de Freitas Júnior**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Estadual de  
Goiás como requisito parcial à obtenção do  
título de Especialista em Gerenciamento de  
Segurança Pública.

**Orientador: Prof. Esp. Ronaldo Pereira Soares**

Goiânia - GO

2013

**Antônio de Freitas Júnior**

**COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS NA ÁREA AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Estadual de  
Goiás como requisito parcial à obtenção do  
título de Especialista em Gerenciamento de  
Segurança Pública:

**Após a defesa e análise do trabalho de conclusão de curso do candidato  
supracitado, o mesmo foi considerado:**

**( ) APROVADO com nota final \_\_\_\_.**

**( ) REPROVADO com nota final \_\_\_\_.**

---

Prof. Esp. Ronaldo Pereira Soares  
Polícia Militar do Estado de Goiás

---

Prof. Esp. Carlos Augusto Sales Bucar  
Orientador Convidado

Goiânia - GO  
18/11/2013

## COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS NA ÁREA AMBIENTAL

### MILITARY POLICE POWERS IN THE AREA OF ENVIRONMENTAL GOIÁS

Antônio de Freitas Júnior<sup>1</sup>  
Prof. Esp. Ronaldo Pereira Soares<sup>2</sup>

#### RESUMO

Esse trabalho teve como objetivo levantar as principais informações a cerca da atuação da Polícia Militar no âmbito ambiental, esclarecendo os principais conceitos envolvidos nesse tema, e descrevendo as principais responsabilidades da Polícia Militar de Goiás, principalmente no que se diz respeito à educação ambiental, para evitar o desequilíbrio no ambiente que vivemos. Tendo em vista a grande expressividade da diversidade da fauna, flora e recursos naturais que o nosso país possui, é necessário que cada vez mais somem os esforços para a manutenção desse patrimônio. Atualmente, tem-se um grande aporte jurídico, que se trata do Direito Ambiental, que acaba por balizar as atividades e tomada de decisão dos órgãos competentes em fiscalizar o meio ambiente. A Polícia Militar do Estado de Goiás está sempre atentada aos princípios jurídicos, capacitando os policiais, que são agentes promotores da manutenção do meio ambiente. Outra medida louvável que o Batalhão de Polícia Militar Ambiental possui é um projeto de educação ambiental, que possibilita o acesso do conhecimento à sociedade, promovendo mais resultados no que diz respeito à preservação ambiental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio Ambiente. Polícia Militar Ambiental. Direito Ambiental.

#### ABSTRACT

This study aimed to identify the main information about the role of the Military Police under environmental, clarifying the key concepts involved in this issue, and describing the main responsibilities of the Military Police of Goiás, particularly in regard to environmental education, to avoid imbalance in the environment that we live. Given the highly expressive diversity of fauna, flora and natural resources that our country has, it must increasingly disappear efforts to maintain this heritage. Currently, there is a large inflow legal, it is the Environmental Law, which turns out to delimit the activities and

<sup>1</sup> Pósgraduando do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública da Superintendência da Academia Estadual de Goiás em convênio com a Universidade Estadual de Goiás

<sup>2</sup> Orientador: Prof. Esp. Ronaldo Pereira Soares, Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás

decision-making bodies responsible for monitoring the environment. The Military Police of the State of Goiás is always attempted on legal principles, enabling the police, who are agents promoting the maintenance of the environment. Another measure commendable that the Military Police Battalion has Environmental is an environmental education project, which provides access to the knowledge society, promoting more results with regard to environmental preservation.

**Keywords:** Environment. Environmental Police. Environmental Law.

## INTRODUÇÃO

O Brasil, maior país da América Latina e quinto do mundo em área territorial, compreendendo 8.511.996 km<sup>2</sup>, com zonas climáticas variando do trópico úmido a áreas temperadas e semiáridas, é certamente o país detentor do maior patrimônio de biodiversidade (e sócio biodiversidade) do planeta. Mais de 16% do território brasileiro corresponde a áreas de proteção ambiental (sendo 5,22% em unidades de conservação federais, tais como parques e reservas ecológicas e extrativistas, e 11,12% em áreas indígenas). A adequada gestão desse imenso patrimônio ambiental constitui tarefa complexa, razão pela qual a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação estão dispostos em lei específica, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. (Itamaraty, 2013).

O desrespeito aos valores ambientais tem gerado "baixas" na qualidade de vida, crises sociais e urbanas, guerras, degradação, extinção e poluição. A escassez dos recursos necessários à vida e à humanidade faz proliferar litígios, inclusive os jurídicos, que no caso, têm como protagonistas o ser humano, as instituições e os bens ambientais. As normas jurídicas evoluíram, com o passar do tempo, de tal forma que atendessem aos paradigmas das relações jurídicas entre o homem e o meio ambiente (Cruvinel e Dias Júnior, 2013).

Segundo Cruvinel e Dias Júnior (2013), a temática ambiental tem crescido em importância. Sociedades e governos se mobilizam no sentido de preservar o pouco que resta de recursos ambientais culminando em movimentos e encontros ambientais nacionais e internacionais em busca de soluções e do estabelecimento de agendas que propiciem o tão sonhado desenvolvimento sustentável. No entanto, na prática os resultados não são nada expressivos, pois o nefasto sistema capitalista se mostra resistente e tem sufocado sobremaneira todas as iniciativas interessantes do ponto de vista da sustentabilidade.

Assim dispõe o Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: "O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional,

toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo em suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e os recursos pertinentes” (Ramid & Ribeiro, 1992).

A Constituição Federal de 1988 ao tratar da temática ambiental, o faz de forma inovadora e por isso é considerada bastante avançada, pois trata da questão em vários dispositivos de forma direta e indireta e dedica um capítulo inteiro especificamente ao assunto. Assim dispõe seu artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida saudável, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1997).

Já a Constituição do Estado de Goiás dispõe em seu artigo 124 que a Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia e compete-lhe entre outras, as atividades de policiamento ostensivo, a preservação da ordem pública, a polícia judiciária militar, orientação e instrução da Guarda Municipal. No Parágrafo Único do citado artigo determina a criação de uma unidade ambiental na estrutura da Polícia Militar com a incumbência de realizar a proteção ambiental no Estado, agindo preventiva e ou repressivamente conforme o caso (Goiás, 2013).

Buscando capacitar seus profissionais de segurança pública, a Polícia Militar a algum tempo inseriu na grade curricular dos vários cursos de formação existentes na Corporação a disciplina Legislação e Policiamento Ambiental. Hoje com a necessidade de uma abrangência maior, a disciplina passou a denominar-se Direito Ambiental (Cruvinel e Dias Júnior 2013).

Segundo Cruvinel e Dias Júnior (2013) a Polícia Militar Ambiental de Goiás, representada pelo 16º Comando de Polícia Militar/Comando de Policiamento Ambiental, é um segmento especializado dentro da estrutura da Polícia Militar de Goiás, criado por força de previsão constitucional do Estado, com a missão de desempenhar as atividades de polícia ostensiva voltadas à proteção do meio ambiente. Único órgão de proteção ambiental previsto na Constituição Estadual de 1989 atua com ações proativas, como a educação ambiental, e ações repressivas, por meio do

policiamento ostensivo florestal, de nascentes, em mananciais, rios, lagos, parques ecológicos e demais espaços naturais importantes à qualidade de vida da sociedade goiana.

Esse trabalho teve como objetivo levantar as principais informações a cerca da atuação da Polícia Militar no âmbito ambiental, esclarecendo os principais conceitos envolvidos nesse tema, e descrevendo as principais responsabilidades da Polícia Militar de Goiás, principalmente no que se diz respeito à educação ambiental, para evitar o desequilíbrio no ambiente que vivemos. Objetivou também, ressaltar a expressiva importância da manutenção do meio ambiente equilibrado, e a necessidade de somar esforços para promover os agentes responsáveis pela conservação desse ambiente.

## REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

### 1. Meio Ambiente

De forma geral o termo “meio ambiente” é considerado como sinônimo de natureza, local a ser apreciado, respeitado e preservado. Outra definição considera meio ambiente como sendo fonte de recursos, gerador de matéria-prima e energia. Considerando essa última definição de meio ambiente, a educação ambiental trabalha a noção de consumo sustentável, na defesa do acesso à matéria-prima advinda do meio ambiente de forma comum para todos, nesse sentido pode-se destacar diversas pesquisas e ações que vem sendo desenvolvidas em prol das soluções que favorecem o equilíbrio de um determinado meio (Rebolças, 2013).

Aguiar (1994) considera o conceito de meio ambiente muito abrangente. O autor trata os diferentes meios (ambiente marinho, terrestre, urbano, etc.) como facetas, ou parte de um todo sistematicamente organizado, onde as partes são altamente dependentes uma das outras, e o todo é comprometido se cada parte em particular é agredida.

Para Rebolças (2013), “meio ambiente” no sentido de ecossistema é um conjunto de realidades ambientais, considerando a diversidade do lugar e a sua complexidade. O “meio ambiente” como biosfera surge para explicar a interdependência das realidades sócio-ambientais em todo mundo, a Terra é a matriz de toda vida. Para Cruvinel e Dias Júnior (2013), em uma visão mais técnica, o meio ambiente é constituído de todos os fatores bióticos e abióticos, bem como das relações que estes possuem entre si, formando os ecossistemas.

Diante dessa última definição, podemos considerar o Bioma Cerrado como o meio ambiente no qual o Estado de Goiás está inserido e que o poder público deve trabalhar para preservar, tendo em vista que é a fonte primária de recursos naturais que o Estado possui. O Cerrado é o segundo maior bioma brasileiro, estendendo-se por uma área de 2.045.064 km<sup>2</sup>, abrangendo oito estados do Brasil Central: Minas Gerais,

Goiás, Tocantins, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí e o Distrito Federal.

A paisagem do Cerrado possui alta biodiversidade, pouco afetado até a década de 1960, está desde então crescentemente ameaçado, seja pela instalação de cidades e rodovias, seja pelo crescimento das monoculturas, como soja e o arroz, a pecuária intensiva, a carvoaria e o desmatamento causado pela atividade madeireira e por frequentes queimadas, devido às altas temperaturas e baixa umidade, quanto ao infortúnio do descuido humano. Nas regiões onde o cerrado predomina, o clima é quente e há períodos de chuva e de seca, com incêndios espontâneos esporádicos, com alguns anos de intervalo entre eles, ocorrendo no período da seca (Oliveira, 2002).

## **2. Sistema Nacional do Meio Ambiente**

A capacidade de atuação do Estado na área ambiental baseia-se na ideia de responsabilidades compartilhadas entre União, estados, Distrito Federal e municípios, além da relação desses com os diversos setores da sociedade. Essa concepção tem origem na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente. A Lei, além de estabelecer conceitos, princípios, objetivos, instrumentos, mecanismos de aplicação e de formulação, institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) (Ministério do Meio Ambiente, 2013).

O Ministério do Meio Ambiente diz que o SISNAMA surge nesse contexto, com a finalidade de estabelecer um conjunto articulado de órgãos, entidades, regras e práticas responsáveis pela proteção e pela melhoria da qualidade ambiental. O SISNAMA é constituído por órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal, e dos municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, estruturado por meio dos seguintes níveis político-administrativos: órgão superior, órgão consultivo e deliberativo, órgão central, órgão executor, órgãos seccionais e órgãos locais.

O órgão superior constitui o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais. O órgão consultivo

deliberativo constituído pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) tem a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida saudável. Reúne diferentes setores da sociedade e tem o caráter normativo dos instrumentos da política ambiental. O plenário do CONAMA engloba todos os setores do governo federal, dos governos estaduais, representantes de governos municipais e da sociedade, incluindo setor produtivo, empresarial, de trabalhadores e organizações não governamentais (Ministério do Meio Ambiente, 2013).

O órgão central, designado ao Ministério do Meio Ambiente cabe a função de formular, planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política nacional e as diretrizes governamentais para o meio ambiente. Já o órgão executor é constituído pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com a finalidade de executar e fazer executar as políticas e diretrizes governamentais definidas para o meio ambiente.

Os órgãos seccionais são órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas à proteção da qualidade ambiental ou as de disciplinamento do uso dos recursos ambientais, bem como os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental. Finalmente os órgãos locais são órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições (Ministério do Meio Ambiente, 2013).

O principal objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (Itamaraty, 2013).

Segundo Itamaraty (2013) são considerados como instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; o zoneamento ambiental; a avaliação de impactos ambientais; o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; os incentivos à produção e

instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltadas para a melhoria da qualidade ambiental; a implantação de reservas, parques ecológicos e áreas de proteção ambiental pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal; o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; o cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental; e as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

### **3. Direito Ambiental**

O Direito Ambiental nasceu com as diretrizes de Paulo Affonso Leme Machado. Contemplando as premissas: o acesso de forma igualitária aos recursos naturais; diferencia o usuário como agente poluidor e agente poluidor pagador; considera a precaução e a reparação do meio ambiente; e finalmente a disseminação da informação e a possibilidade da participação da sociedade. Como conhecemos hoje, o direito ambiental é abrangente e expansivo, geográfica e socialmente direcionado à globalização (Machado, 2000).

Milaré (2000) conceitua Direito Ambiental como sendo o complexo de princípios e normas reguladoras das atividades humanas, que direta e indiretamente possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as gerações presentes e futuras. O autor atribui como missão do Direito Ambiental conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do planeta. Antunes (2000), posiciona Direito Ambiental mais do que um Direito autônomo, trata de uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra transversalmente em todos os ramos do Direito.

Rocha (1999) trata o Direito Ambiental, como sendo um microssistema jurídico, no qual objetiva a proteção e defesa do meio ambiente. O autor ressalta que o direito ao meio ambiente é direito nitidamente difuso, por pertencer a todos de forma indeterminada. Portanto o Direito Ambiental possui uma dimensão humana, ecológica e econômica, no qual se preconiza a harmonia dessas dimensões visando atender ao conceito de sustentabilidade (Antunes, 2000).

A Constituição Brasileira, por intermédio de leis específicas de defesa ao meio ambiente, garante de forma legal a preservação e o equilíbrio do meio ambiente que vivemos e usufruímos. Diante do exposto pode-se citar a Lei n. 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) define o que se entende por meio ambiente, considerando-o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Milaré, 2000).

A Constituição Federal de 1988 apresenta um capítulo específico sobre meio ambiente. Tal capítulo é constituído do art. 225 e seus parágrafos. A Constituição Estadual de 1989 apresenta um capítulo específico sobre meio ambiente. Esses aparatos legais fornecem parâmetros de proteção jurídica dispondo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras (Brasil, 1997).

As medidas penais tomadas com base em infrações cometidas contra o meio ambiente são aplicadas com base na Lei nº 9.605/98, que diz que os crimes de competência da Justiça Estadual cuja pena máxima seja de dois anos, o infrator deve ser direcionado à Delegacia ou CIOPS para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (Lei nº 10.259/2001). E os crimes cuja pena seja superior a dois anos, o infrator deve ser conduzido à Delegacia ou CIOPS para lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. O Batalhão da Polícia Militar Ambiental mantém convênios com o IBAMA, com a Agência Goiana do Meio Ambiente e SEMMA, para amparar sua atuação. No aspecto administrativo, feita a autuação, o policial encaminha o documento à Seção de Controle Ambiental da OPM, que após a conferência do auto o encaminha para o órgão competente para a instauração do Processo Administrativo, sendo assegurado ao infrator a ampla defesa.

#### **4. Poder de Polícia**

No texto da Lei nº 5.172 de 1996, no artigo 78, obtém-se o conceito mais tradicional de poder de polícia. Em síntese podemos dizer que poder de polícia trata-se da

atividade da administração pública, que regula práticas ou ocorrências de fatos em função do interesse público, garantindo à sociedade segurança, higiene, disciplina no âmbito econômico, e direitos individuais ou coletivos (Brasil, 1997). Meireles (2004) trata do poder de polícia como sendo o mecanismo de controle que a Administração pública detém para conter os abusos dos direitos individuais, por meio desse mecanismo o Estado garante o bem-estar social.

Amparado pelo artigo 225 da Constituição Federal, Milaré (2005) explica que o Estado utilizando de suas prerrogativas e autoridade à Administração Pública, garante o eficiente exercício de gestão sobre os recursos ambientais, implantando normas juridicamente amparadas a fim de garantir a toda sociedade o direito de gozar de um ambiente equilibrado. Diante do exposto, Machado (2000), define que o poder de polícia ambiental é a atividade de responsabilidade da administração pública, que limita ou disciplina o direito da população de exercer suas atividades sem que ocorra degradação do meio ambiente.

A ação da Polícia Militar não se restringe às questões de segurança pública ligadas ao controle do crime, deve alcançar também o controle da desordem social capaz de gerar o caos, englobando não somente o aspecto da segurança pública, mas também da tranquilidade e da salubridade pública. O policiamento ostensivo é um mecanismo de controle, com a finalidade de garantir a ordem pública. Esse mecanismo é de exclusividade das polícias militares e está voltado à manutenção da ordem pública. Esta ordem pública não se atém apenas à segurança pública, mas também no âmbito ambiental, como o policiamento florestal e de mananciais e fluvial e lacustre, contidos no item 27 do artigo 2º do Decreto n. 88.777 de 1983 (Brasil, 1983).

Segundo Cruvinel e Dias Júnior (2013), a polícia administrativa e ambiental é que possui o poder de atuar efetivamente nas atividades lesivas ao meio ambiente, instaurando processos administrativos e garantindo o exercício da legislação aos infratores que cometem crime ambiental.

## **5. Atuação da Polícia Militar no âmbito ambiental**

No que se refere às competências relacionadas à proteção e preservação do meio ambiente, o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, prevê que a competência

administrativa é comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Dessa forma atuam na fiscalização ambiental no Estado de Goiás, o IBAMA na esfera federal, a SEMARH na esfera estadual e as Secretarias, Agências, Institutos e demais órgãos ambientais municipais dentro de seus respectivos territórios. As atividades de fiscalização desses órgãos se dão de que cada um age quando o outro deixa de agir, para defender o bem coletivo em questão, o meio ambiente (Cruvinel e Dias Júnior 2013).

A atuação da Polícia Militar Estado de Goiás na proteção ambiental é recente. Por decorrência do acidente radioativo ocorrido em Goiânia em 1987, com o Césio 137, a Polícia Militar juntamente com o Corpo de Bombeiros, atuaram efetivamente na contenção e solução do problema. Posteriormente criou-se o Depósito de Rejeitos Radioativos (DRR), alocado no município de Abadia de Goiás – GO, nessa mesma ocasião, também foi criada a estrutura da Companhia Independente de Policiamento Especial (CIPOLES) com o intuito único de realizar a vigilância do DRR (Antunes, 2005).

Em 05 de junho de 1990, com o Decreto do Estado de Goiás nº 3.441, a CICLOPES foi transformada no Batalhão da Polícia Militar Florestal. Dentre as mudanças ocorridas, manteve-se uma Companhia encarregada de prestar a segurança do DRR, e outras duas Companhias foram criadas a fim de realizar a proteção ambiental do Estado. Em 2003 o Batalhão de Polícia Militar Florestal teve sua denominação alterada para Batalhão de Polícia Militar Ambiental, em decorrência da reforma do Governo do Estado iniciada em 1999 (Antunes, 2005).

A Polícia Militar do estado de Goiás, na competência do Núcleo Ambiental do 1º Batalhão da Polícia Militar Ambiental (16ºCRPM/PMGO), é responsável pelas atividades de educação ambiental, desenvolvendo atividades a fim de garantir o exercício da cidadania com foco na abordagem socioambiental (Santos, 2002). No Quadro 1, estão listados as principais atribuições do 16ºCRPM/PMGO.

Diante da importância do 16ºCRPM/PMGO, na educação ambiental da sociedade, Santos (2012) define educação ambiental como sendo o processo por meios práticos e teóricos pelo qual o indivíduo constrói valores sociais, adquire conhecimentos, habilidades, e atitudes voltadas para a conservação do meio ambiente, tendo como principal foco à conscientização e a sensibilização.

**Quadro 1.** Atribuições do 16ºCRPM/PMGO em relação à educação socioambiental  
(Fonte: Santos, 2012).

| Atribuições                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>• Promover a educação ambiental no Estado de Goiás;</li> <li>• Elevar o nome da instituição PMGO através das unidades do 16º CRPM – CPA Comando de Policiamento Ambiental do Estado de Goiás, por meio da Educação Ambiental;</li> <li>• Palestras Ambientais;</li> <li>• Exposições Ecopedagogicas;</li> <li>• Distribuição de material ecodidático impresso;</li> <li>• Produção de material didático impresso e audiovisual,</li> <li>• Promover atividades lúdicas e dinâmicas de cunho ambiental;</li> <li>• Distribuição de mudas de espécies nativas do cerrado em projetos de recuperação ambiental;</li> <li>• Confeccionar vídeos e fotos de valor educacional ambiental;</li> <li>• Ministras oficinas educativas com temas ambientais,</li> <li>• Coordenar, promover, desenvolver e gerir projetos e campanhas de uso sustentável ambiental;</li> <li>• Realizar atividade de (Taxidermia) no 16ºCRPM – CPA – Comando de Policiamento Ambiental/PMGO.</li> <li>• Coordenar, Organizar E Zelar do acervo eco didático do 1º BPMA/16ºCRPM – CPA – Comando de Policiamento Ambiental/PMGO.</li> <li>• Capacitar, Direcionar e Orientar os pólos de Educação Ambiental do 1º BPMA/16ºCRPM/PMGO.</li> </ul> |

## 6. Infrações e Sanções Administrativas Ambientais

No artigo 70 da lei nº 9.605 da Constituição de 1988, tem-se definido juridicamente que a infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras

jurídicas de uso, gozo, proteção e recuperação do meio ambiente (Brasil, 1997). As principais infrações administrativas ambientais de cunho Federal estão no Decreto nº 6.514 de 2008, e de cunho Estadual estão na lei nº 13.025 de 13 de janeiro de 1997, referente às atividades pesqueiras. Porém, em vários municípios utiliza-se da constituição federal, para prover com os autos de infração ambiental.

Conforme o artigo 225 da Constituição de 1988, as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas. Em caso de infração administrativa ambiental o instrumento de punição principal é a multa, aplicada por meio do auto de infração.

Após a ocorrência da infração administrativa ambiental, o agente fiscalizador após tomar ciência da infração, procederá com a lavratura do auto de infração, que deverá ser impresso pelo órgão ambiental competente. Nesse documento deve conter a identificação do autuado, as coordenadas geográficas, descrição das circunstâncias da infração e a indicação dos respectivos dispositivos legais infringidos. É importante que não ocorra rasuras nem emendas nessa documentação.

Os próximos passos são a ciência do infrator que deve ser feita pessoalmente ou pelo seu representante legal, No caso de recusa do acusado em dar ciência ao auto de infração, o agente certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e entregará ao autuado. Em caso de evasão, ausência do responsável ou inexistência de preposto identificado, o auto de infração deverá ser encaminhado via postal com AR ou outro meio válido que assegure sua ciência. Posteriormente deve se proceder com o encaminhamento do auto de infração para a unidade administrativa competente.

Diante do exposto, fica clara a indispensável competência do agente em agir no âmbito penal e administrativo (Cruvinel e Dias Júnior, 2013). No Quadro 2 estão listadas as sanções aplicadas às infrações cometidas ao ambiente, previstas nas leis estaduais e municipais, no Decreto n. 6.514 de 2008 e no artigo 72 da Lei n. 9.605 de 1998 da Constituição Federal.

**Quadro 2.** Sanções previstas Lei, aplicadas mediante infrações cometidas ao meio ambiente (Fonte: Constituição Federal de 1988).

| <b>Número</b> | <b>Sanções</b> |
|---------------|----------------|
| I             | Advertência;   |

## Continuação Quadro 2.

|      |                                                                                                                                        |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| II   | Multa simples;                                                                                                                         |
| III  | Multa diária;                                                                                                                          |
| IV   | Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza |
| V    | utilizados na infração;                                                                                                                |
| VI   | Destruição ou inutilização do produto ;                                                                                                |
| VII  | Suspensão de venda e fabricação do produto;                                                                                            |
| VIII | Embargo de obra ou atividade;                                                                                                          |
| IX   | Demolição de obra;                                                                                                                     |
| X    | Suspensão parcial ou total de atividades;                                                                                              |
| XI   | (VETADO);                                                                                                                              |
|      | Restritiva de direitos.                                                                                                                |

## 7. Educação Ambiental

A Educação Ambiental surgiu como uma forma inovadora de encarar o papel do ser humano no mundo. Na busca de soluções que alteram ou subvertem a ordem vigente, propõe novos modelos de relacionamentos mais harmônicos com o meio ambiente, novos paradigmas e novos valores éticos. Com sua visão holística e sistêmica, adota posturas de integração e participação, onde cada indivíduo é estimulado a exercitar plenamente sua cidadania (Polícia Militar Ambiental, 2007).

Segundo a Polícia Militar Ambiental (2007) o resgate das responsabilidades individuais como ponto fundamental para a construção de uma sociedade participativa, atuante e consciente de suas obrigações com o meio em que vive, configura uma missão das entidades que têm como função precípua a preservação ambiental e uma melhor qualidade de vida às gerações futuras.

O envolvimento da Polícia Militar de Goiás, por intermédio do Batalhão de Polícia Militar Ambiental num projeto de Educação Ambiental, complementa a Ação Preventiva prevista na Constituição Estadual, artigo 124, parágrafo único, primeira parte que descreve: "A estrutura da Polícia Militar conterá obrigatoriamente uma unidade de polícia florestal, incumbida de proteger as nascentes dos mananciais e

os parques ecológicos, uma unidade de polícia rodoviária e uma de trânsito” (Goiás, 2013).

O Batalhão de Polícia Militar Ambiental possui um projeto que visa atender e preencher uma lacuna existente dentre os órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental, tornando os Policiais Militares do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, tornem-se: monitores em educação ambiental, e que possam não só proporcionar lazer aos visitantes, mas também educação ambiental, através do contato direto com ambientes naturais preservados, ou não. Com isso estar conscientizando e sensibilizando os ouvintes de forma diferenciada daquela possibilitada em sala de aula, onde o mundo natural é apenas imaginado ou visto pelos ouvintes em forma de gravuras, fotos, internet ou vídeos (Polícia Militar Ambiental, 2007).

Logo, a Polícia Militar Ambiental busca constantemente sugestões de uso sustentável das regiões onde as comunidades estão inseridas, agregando aliados na “luta” pela defesa do Meio Ambiente, onde, o poder de massa das pessoas possa fazer a diferença num contexto de multiplicidade de informações benéficas e preservacionistas à natureza.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pode-se concluir com todas as informações levantadas, que o sistema estatal de proteção do meio ambiente é bastante organizado, conta com diversos órgãos como o SISNAMA, o IBAMA, o CONAMA. O Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Estado de Goiás, amparada pela Constituição Federal e Estadual, tem mantido a ordem do Meio Ambiente, com ostensivas fiscalizações, além de prestar um grande serviço à sociedade, que é a Educação Ambiental.

É importante salientar que é extremamente necessário o preparo dos agentes que trabalharão na ordem ambiental, é importante que sejam profundos conhecedores das leis correspondentes ao Direito Ambiental. Vale ressaltar a importância que esses profissionais prestam na ordem pública, garantindo que toda a sociedade tenha acesso ao meio ambiente salubre.

## REFERÊNCIAS

1. Brasil. **Decreto nº 6.514**, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm). Acesso em: 09/11/2013.
2. Goiás. **Decreto n. 3.441**, de 05 de junho de 1990. Dispõe sobre a criação do Batalhão de Polícia Militar Florestal – BPM Flo - e dá outras providências. Diário Oficial do Estado. Goiânia, 1990.
3. Brasil. **Decreto n. 88.777**, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). 1983, p. 04. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D88777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm). Acesso em: 09/11/2013.
4. Brasil. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6932.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6932.htm). Acesso em: 10/11/2013.
5. Brasil. **Lei n. 9605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 07/11/2013.
6. Brasil. **Lei n. 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm). Acesso em: 09/11/2013.
7. ANDRADE, M. V. de. Polícia Militar de Goiás na proteção ambiental. **Batalhão da Polícia Militar Ambiental**. Abadia de Goiás, 2005.

8. ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. Lumen Juris, 4ª ed, Rio de Janeiro, 2000.
9. AUIAR, R. A. R. O problema do meio ambiente: Direito do meio ambiente e participação popular. **IBAMA**, Brasília, p. 36-40, 1994.
10. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 17ª ed. São Paulo, 1997.
11. CRUVINEL, C. V. & DIAS JÚNIOR, H. A. **Inserção da Polícia Militar de Goiás no Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA)**. Monografia, Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública. Goiânia, 2013.
12. GOIÁS. **Constituição do Estado de Goiás**. Disponível em: [http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao\\_1988.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm). Acesso em: 10/11/2013.
13. ITAMARATY. **Ministério das Relações Exteriores**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental> Acesso em: 10/11/2013.
14. MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. Malheiros, 8ª ed., São Paulo, 2000.
15. MEIRELLES, H. L.. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed., Malheiros, São Paulo, 2004.
16. MILARÉ, E. Direito do Ambiente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2000.
17. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental> Acesso em: 10/11/2013.
18. OLIVEIRA, P. S.; Marquis, Robert J. **The Cerrados of Brazil: Ecology and Natural History of a Neotropical Savanna**. New York City, Columbia University Press, 2002.

19. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. **Projeto de Educação Ambiental do Batalhão de Polícia Militar Ambiental**. Abadia de Goiás, 2007.
20. RAMID, J. & RIBEIRO, A. Declaração do Rio de Janeiro. **Estudos Avançados**, n. 6, v. 15. Rio de Janeiro, 1992.
21. REBOLSAS, F. **Conceito de Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com>>, acesso em: 05/11/2013.
22. ROCHA, J. C. S. **Função ambiental da cidade: Direito ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado**. São Paulo, 1999.
23. SANTOS, S. B., Atribuições do Núcleo de Educação Ambiental/1ºBPMA/16ºCRPM/PMGO. **Núcleo de Educação Ambiental/1ºBPMA/16ºCRPM/PMGO**, Abadia de Goiás, 2012.